SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074800 - SC (2025/0396313-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	GRYNVEST SECURITIZADORA S/A
ADVOGADOS	:	RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA- PR028618
		DOUGLAS GOMES VIEIRA- PR036077
		JULIANA TAÍS FLORIANO DA SILVA PANKA- PR056557
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS- SP023134
		DANIEL DE SOUZA- SP150587
		LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO- SP289357
		CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI- SP304688
INTERES.	:	CREDEX SECURITIZADORA S.A.
INTERES.	:	BRASIL WALL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS MERCANTIS. TRANSMISSÃO POR CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. EXCEÇÕES PESSOAIS DO DEVEDOR. TÍTULOS INEXIGÍVEIS. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais.
2. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. O acórdão que se encontra em harmonia com a jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59409257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:16:25
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 23b4d3b0-22c8-468d-afa9-5e23b45904cf

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59409257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:16:25
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 23b4d3b0-22c8-468d-afa9-5e23b45904cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074800 - SC (2025/0396313-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	GRYNVEST SECURITIZADORA S/A
ADVOGADOS	:	RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA- PR028618
		DOUGLAS GOMES VIEIRA- PR036077
		JULIANA TAÍS FLORIANO DA SILVA PANKA- PR056557
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS- SP023134
		DANIEL DE SOUZA- SP150587
		LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO- SP289357
		CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI- SP304688
INTERES.	:	CREDEX SECURITIZADORA S.A.
INTERES.	:	BRASIL WALL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS MERCANTIS. TRANSMISSÃO POR CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. EXCEÇÕES PESSOAIS DO DEVEDOR. TÍTULOS INEXIGÍVEIS. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais.
2. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. O acórdão que se encontra em harmonia com a jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por GRYNVEST SECURITIZADORA S/A, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: declaratória de inexigibilidade de título c/c reparação por danos morais ajuizada por WALL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, em desfavor de SILVER STONE FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÍCIOS MULTISSETORIAL E OUTROS.

Documento eletrônico VDA57577168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/06/2026 15:13:16
Código de Controle do Documento: 17e170cf-5394-4e61-8553-3b8c280b633f

Sentença: acolheu a pretensão inicial para declarar a inexistência do débito referente às transações comerciais havidas entre a autora e a primeira ré MARINI COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA., bem como desconstituir os títulos emitidos derivados dessas transações comerciais. Determinou, ainda, o cancelamento definitivo dos protestos em relação aos títulos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por GRYNVEST SECURITIZADORA S/A; deu parcial provimento ao recurso interposto por CREDEX SECURITIZADORA SA. tão somente para revogar o benefício de justiça gratuita concedido à autora. É o que se extrai da seguinte ementa:

> **DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÕES CÍVEIS. DUPLICATAS MERCANTIS SEM LASTRO COMERCIAL. TRANSMISSÃO POR MEIO DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. EXCEÇÕES PESSOAIS OPONÍVEIS AO CESSIONÁRIO. TÍTULOS INEXIGÍVEIS. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À PARTE AUTORA REVOGADA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS O DA PRIMEIRA APELANTE.**
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A SENTENÇA RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DAS DUPLICATAS MERCANTIS EMITIDAS EM RAZÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MADEIRA, DESCONSTITUIU OS TÍTULOS PROTESTADOS E CONDENOU APENAS A EMPRESA EMITENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS INTERPOSTOS POR DUAS CESSIONÁRIAS. PRETENSÃO COMUM VISANDO À REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECIMENTO DA EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. PRETENSÃO DA PRIMEIRA APELANTE NO SENTIDO DE REVOGAR A JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À PARTE AUTORA.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
>
> A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) É POSSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS EM FACE DA EMPRESA CESSIONÁRIA DO TÍTULO; (II) É CABÍVEL A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE AUTORA, PESSOA JURÍDICA.
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
>
> 1. OS TÍTULOS FORAM RECEBIDOS PELAS APELANTES POR MEIO DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO, O QUE ATRAI A DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 294 DO CÓDIGO CIVIL.
> 2. O ACERVO PROBATÓRIO DEMONSTRA O DESFAZIMENTO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA E A DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS, NÃO SUBSISTINDO LASTRO COMERCIAL QUE JUSTIFIQUE A COBRANÇA DOS TÍTULOS.
> 3. EMBORA A DEVOLUÇÃO TENHA OCORRIDO APÓS A CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA, AS EXCEÇÕES PESSOAIS QUE DIGAM RESPEITO À PRÓPRIA VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO SÃO OPONÍVEIS CONTRA O CESSIONÁRIO A QUALQUER TEMPO.
> 4. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CATEGÓRICAS DE EVENTUAL CONLUIO ENTRE A PARTE AUTORA E A EMPRESA EMITENTE DO TÍTULO.
> 5. A JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À PARTE AUTORA DEVE SER REVOGADA, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ECONÔMICA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA.
>
> **IV. DISPOSITIVO E TESE**
>
> RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS O INTERPOSTO PELA PRIMEIRA APELANTE.
>
> TESE DE JULGAMENTO: "1. AS EXCEÇÕES PESSOAIS RELATIVAS À VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE SÃO OPONÍVEIS AO CESSIONÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 294 DO CÓDIGO CIVIL. 3. A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA EXIGE PROVA ROBUSTA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA."

Documento eletrônico VDA57577168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/06/2026 15:13:16
Código de Controle do Documento: 17e170cf-5394-4e61-8553-3b8c280b633f

Recurso especial: alega violação dos arts. 294, do CC e 373, I, do CPC, sob o argumento de que foi admitida a oposição de exceções pessoais contra a cessionária de boa-fé, diante da confirmação prévia do adimplemento da obrigação pela devedora.

Argumenta que houve a presunção de devolução das mercadorias, sem prova mínima, invertendo indevidamente o ônus da prova e exigindo da cessionária a demonstração de fato negativo.

Requer o processamento e provimento do recurso para reconhecer a exigibilidade dos títulos, bem como afastar a oposição de exceções pessoais.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: sustenta, em síntese: (i) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por tratar-se de revaloração jurídica de fatos já delineados no acórdão, sem revolvimento do conjunto fático-probatório; (ii) a inaplicabilidade da Súmula 5/STJ, pois não pretende reinterpretação de cláusulas contratuais, mas a correta aplicação dos arts. 294 do CC e 373, I, do CPC; (iii) a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, porque o acórdão recorrido amplia indevidamente os limites temporais do art. 294 do CC ao admitir exceções pessoais supervenientes "a qualquer tempo", em descompasso com o texto legal.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada para afastar os óbices das Súmulas 5, 7 e 83, do STJ e determinar o prosseguimento do recurso especial, com análise do mérito; subsidiariamente, o provimento pelo colegiado para viabilizar o processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Do reexame de fatos e provas

1. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar que alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

2. Como exposto na decisão agravada, o TJ/SC ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 2242-2243):

> No caso em análise, as duplicadas foram emitidas em virtude do contrato de compra e venda de madeiras realizado entre a autora, Brasil Wall Comércio de Madeiras LTDA, e a primeira ré, ER Marini Comércio de Madeiras LTDA. Ocorre que, segundo relato inicial, a madeira fornecida estava inapropriada para a produção de

Documento eletrônico VDA57577168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/06/2026 15:13:16
Código de Controle do Documento: 17e170cf-5394-4e61-8553-3b8c280b633f

chapas e, após tratativas, a fornecedora aceitou a devolução da mercadoria e se comprometeu a comunicar as cessionárias a fim de evitar cobrança indevida, contudo as duplicadas emitidas foram protestadas.

É incontroverso nos autos que algumas duplicatas foram transferidas por meio de contrato de cessão de crédito à empresa Credex Estratégia Administradora de Créditos S.A. (eventos 36.4 e 36.9) e à empresa Grynvest Securitizadora S.A. (eventos 55.4 e 55.5), ambas apelantes.

Assim sendo, é possível a discussão do negócio jurídico subjacente, podendo o devedor opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, consoante o disposto nos termos do artigo 294 do Código Civil.

Ademais, tenho que resta devidamente comprovado que houve a devolução das mercadorias, tanto pelas declarações de devolução de mercadorias (eventos 6.1 e 6.2), como pelo relato da representante da empresa ER Marini, também ré, em audiência (evento 313.2, 42m47s), não subsistindo lastro comercial a embasar a cobrança dos títulos.

Registra-se que a morosidade na devolução da madeira não tem o condão de alterar o entendimento proferido na origem, mormente porque as exceções pessoais que digam respeito à própria validade do negócio jurídico são oponíveis a qualquer tempo. Mudando o que deve ser mudado, colhe-se da jurisprudência desse Tribunal

[...]

Não se ignora que as cessionárias/ apelantes agiram de boa-fé e de forma diligente ao confirmar o recebimento da mercadoria, mas o fato é que não se pode considerar exigível duplicatas originadas de negócio desfeito, isto é, sem lastro comercial.

Em que pese a insistência na tese de que são inoponíveis a terceiro de boa-fé as exceções pessoais que se tem contra o emitente do título, compreendo que a transferência das duplicatas ocorreu por meio de cessão de crédito, e não por simples endosso, de modo que é aplicável as disposições do Código Civil e, por assim ser, possível a discussão sobre o negócio subjacente.

[...]

Ademais, embora defendido em recurso pela apelante Grynvest, compreendo que não resta devidamente comprovada a existência de conluio entre a parte autora e a empresa ER Marini a fim de lesionar terceiros.

Assim compreendo porque não se pode presumir a má-fé das partes simplesmente porque ocorreu a demora na devolução do produto, não houve constatação da inutilidade por profissional habilitado, e não se comprovou a destinação empregada ao lote de madeira devolvido.

Ora, o reconhecimento de fraude depende de prova categórica de que os títulos foram emitidos tão somente para lesar as cessionárias, ônus que incumbia à parte que alegou e do qual não se desincumbiu.

Registro, por entender pertinente, que é verossímil o relato do representante da parte autora no sentido de que a morosidade na devolução ocorreu porque os produtos são recebidos e estocados, e a aferição da qualidade somente ocorre quando encaminhados para produção, o que leva tempo determinado.

Assim, tenho que nenhum argumento é capaz de derruir a conclusão da sentença.

3. Portanto, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

II. Da Súmula 83 do STJ

Documento eletrônico VDA57577168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/06/2026 15:13:16
Código de Controle do Documento: 17e170cf-5394-4e61-8553-3b8c280b633f

4. Nas razões do agravo interno, o agravante alega que o acórdão recorrido amplia indevidamente os limites temporais do art. 294 do CC ao admitir exceções pessoais supervenientes “a qualquer tempo”, em descompasso com o texto legal. Afirma que o precedente invocado não possui similitude fática a justificar a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Todavia, não colaciona nenhum julgado em favor de sua defesa.

6. A decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que: "No contrato de factoring, a transferência dos créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, subordinando-se, por consequência, à disciplina do art. 294 do Código Civil, **contexto que autoriza ao devedor a oponibilidade das exceções pessoais em face da faturizadora**".

7. Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 118.372/RS, Quarta Turma, DJe de 7/3/2016; AgRg no REsp n. 1.386.200/RS, Quarta Turma, DJe de 7/12/2015 e REsp n. 1.439.749/RS, Terceira Turma, DJe de 15/6/2015; AgInt no REsp 1717382/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 23/04/2020). .

8. Ressalta-se que a aplicação da Súmula 83/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

9. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe de 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.

10. Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 83/STJ.

11. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA57577168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/06/2026 15:13:16
Código de Controle do Documento: 17e170cf-5394-4e61-8553-3b8c280b633f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.074.800 / SC

Número Registro: 2025/0396313-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50069185420228240022

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRYNVEST SECURITIZADORA S/A
ADVOGADOS	: RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA - PR028618
	DOUGLAS GOMES VIEIRA - PR036077
	JULIANA TAÍS FLORIANO DA SILVA PANKA - PR056557
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
	DANIEL DE SOUZA - SP150587
	LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
	CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
INTERES.	: CREDEX SECURITIZADORA S.A.
INTERES.	: BRASIL WALL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GRYNVEST SECURITIZADORA S/A
ADVOGADOS	: RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA - PR028618
	DOUGLAS GOMES VIEIRA - PR036077
	JULIANA TAÍS FLORIANO DA SILVA PANKA - PR056557

Documento eletrônico VDA59390324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:42:53
Código de Controle do Documento: 92ea07f5-f480-4af6-9b72-15aa4049b713

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
INTERES. : CREDEX SECURITIZADORA S.A.
INTERES. : BRASIL WALL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:42:53
Código de Controle do Documento: 92ea07f5-f480-4af6-9b72-15aa4049b713